



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2011453-84.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que são embargantes VANILDO HORÁCIO GUERRA (INVENTARIANTE) e EDIVALDO HORÁCIO GUERRA e Interessado HELENA GUERRA, é embargado ALOISIO HORACIO GUERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Bauru/3ª Vara da Família e das Sucessões**
Processo nº: **2011453-84.2025.8.26.0000/50000**
Origem nº: **1011430-73.2024.8.26.0071**
Embargante(s): **EDIVALDO HORÁCIO GUERRA, HELENA GUERRA E VANILDO HORÁCIO GUERRA**
Embargado (s): **ALOISIO HORACIO GUERRA**

VOTO N.º 33.733

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. Embargos opostos contra decisão que determinou o recolhimento do preparo recursal, alegando benefício da justiça gratuita concedido na origem. A concessão do benefício na origem não vincula automaticamente o juízo de segundo grau, que pode reapreciar os pressupostos para a gratuidade, com base nos elementos constantes nos autos. A decisão embargada está devidamente fundamentada, considerando a situação econômica do espólio responsável pelas custas. Embargos rejeitados.

VANILDO HORÁCIO GUERRA e EDIVALDO HORÁCIO GUERRA opõe embargos em face de decisão de fls. 58/59 que determinou o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 dias, proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento que promovem em face de decisão de fls. 290/292.

Sustentam, em síntese, que os recorrentes são beneficiários da justiça gratuita concedida na origem, motivo pelo qual seriam isentos do recolhimento de taxa recursal.

Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos, dispensando-se o preparo do recurso.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos são inadmissíveis.

Sabe-se que a concessão do benefício da justiça gratuita na instância de origem não vincula, de forma automática, o juízo de segundo grau, que detém competência para reapreciar os pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça no momento da interposição do recurso, à luz dos elementos constantes dos autos.

Constata-se que a decisão embargada está devidamente fundamentada, com base na análise da situação econômica do espólio, responsável pelo pagamento das custas processuais, conforme precedentes citados.

Ressalte-se, ademais, que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, tampouco à manifestação de inconformismo da parte com o conteúdo da decisão, sendo cabíveis apenas nas hipóteses do art. 1.022, II, do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

Alberto Gosson
Relator